



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2025

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, destinado a promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à *internet*, a redução de desigualdades regionais e a integração políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Capítulo II**

**Das Disposições Gerais**

Art. 2º O PNID reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalização com qualidade;
- II – redução de desigualdades regionais e sociais;
- III – acessibilidade econômica e tecnológica;
- IV – segurança e confiança no ambiente digital;
- V – transparência e participação social;
- VI – interoperabilidade e dados abertos; e
- VII – integração federativa e intersetorial.

Art. 3º Constituem objetivos do PNID:

- I – assegurar acesso significativo à *internet* e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis;
- II – ampliar competências digitais básicas e avançadas e promover o letramento digital e informacional;
- III – integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais;
- IV – promover governança, transparência ativa e dados abertos sobre inclusão digital;
- V – fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (*sandbox*) e por projetos-piloto de inclusão digital; e
- VI – induzir a interoperabilidade entre sistemas públicos e serviços digitais essenciais.

**Capítulo IV**

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652506100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



\* C D 2 5 6 6 5 2 5 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Da Governança e da Cooperação Federativa

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da comunidade científica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A implementação do PNID competirá à União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê Nacional de Inclusão Digital:

I – definir as diretrizes e as estratégias do PNID em regulamento, que preverá necessariamente:

a) abordagem integral da inclusão digital, contemplando infraestrutura, preço e acessibilidade econômica, dispositivos, qualidade de conexão, habilidades e conteúdos relevantes;

b) priorização de territórios e públicos em situação de maior exclusão;

c) desenho de serviços digitais com acessibilidade por padrão e linguagem simples;

d) transparência sobre desempenho, prazos e qualidade de atendimento em todos os canais;

e) integração com políticas de educação, saúde, assistência social, trabalho, cultura e desenvolvimento regional.

II – aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento;

III – propor prioridades e critérios de alocação regional;

IV – instituir câmaras setoriais e comitês técnicos;

V – promover ambientes regulados de testes (*sandbox*) por meio de projetos-piloto de inclusão digital; e

VI – articular iniciativas interministeriais de inclusão digital.

Art. 6º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará, a cada 3 (três) anos, relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo, no mínimo:

I - o diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - as estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio;

III - a definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos;

IV - a articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais;

V - a projeção de recursos necessários à sua implementação e sustentabilidade a longo prazo.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



\* c d 2 5 6 6 5 2 5 0 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

### Capítulo III Das Metas Nacionais

Art. 7º Constituem metas nacionais do PNID, com prazos e indicadores definidos em regulamento e detalhados em plano executivo trienal:

I – acesso à *internet* a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da população até o 6º ano de vigência e 99% (noventa e nove por cento) até o 9º ano;

II – conectividade em 100% (cem por cento) das escolas públicas de educação básica e das unidades básicas de saúde até 3º ano;

III – capacitação de 100% (cem por cento) dos docentes da educação básica até o 6º ano;

IV – cobertura de *internet* em 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios urbanos e em 90% (noventa por cento) dos domicílios rurais do território nacional até o 12º ano;

V – cobertura 5G em 85% (setenta e cinto por cento) do território nacional até o 9º ano; e

VI – outras metas a serem definidas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, incluindo:

- a) universalização do acesso a equipamentos e dispositivos eletrônicos;
- b) capacitação da população em habilidades digitais e letramento em Inteligência Artificial, com foco nos grupos mais vulneráveis; e
- c) expansão e melhoria da qualidade de conexão e acesso, incluindo a infraestrutura adequada para banda larga em todas as regiões do País.

### Capítulo V Da Participação Social

Art. 8º A formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

Parágrafo único. As contribuições recebidas e as respostas motivadas serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

### Capítulo VI

#### Da Avaliação de Impacto em Inclusão Digital

Art. 9º A Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



\* C D 2 5 6 6 5 2 5 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

normativos federais com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital considerará, no mínimo:

- I – efeitos sobre conectividade universal e significativa;
- II – acessibilidade financeira;
- III – acesso a dispositivos;
- IV – competências e letramento digital;
- V – impactos regionais e em grupos vulneráveis;
- VI – medidas de mitigação e indicadores de resultado.

§ 2º O regulamento poderá admitir Avaliação de Impacto em Inclusão Digital simplificada para atos de baixo impacto, e sua atualização quando houver alteração relevante no objeto.

§ 3º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital será publicada no Painel Nacional de Inclusão Digital.

## Capítulo VII

### Do Monitoramento e da Revisão Periódica

Art. 10. A execução do PNID contará com plano executivo trienal, com metas intermediárias, indicadores e cronogramas, aprovado pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital e publicado pelo órgão central da União.

## Capítulo VIII

### Das Políticas de Educação Digital

Art. 11. A União, em cooperação com os entes federados, implementará ações de educação digital articuladas às metas do PNID, compreendendo:

- I – formação inicial e continuada de docentes em competências digitais;
- II – letramento midiático e informacional na educação básica;
- III – educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais;
- IV – integração curricular de computação e pensamento computacional; e
- V – redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem.

§ 1º A execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com:

I – organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



\* c d 2 5 6 6 5 2 5 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

II – Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º O PNID articular-se-á com a Política Nacional de Telecomunicações e de Governo Digital para induzir metas de inclusão digital e de conectividade significativa em editais federais de radiofrequência e de expansão de infraestrutura.

## Capítulo X

### Da Transparência, da Publicidade e da Interoperabilidade

Art. 12. Fica instituído o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, contendo, ao menos:

- I – indicadores e séries históricas do PNID;
- II – execução orçamentária e financeira;
- III – localização de projetos e beneficiários;
- IV – resultados e avaliações;
- V – bases de referência e microdados anonimizados.

§ 1º Os órgãos e entidades federais em que se verifique interseccionalidade da atuação com o PNID deverão padronizar a arquitetura de dados e metadados para fins de integração e governança de dados, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 2º Os dados e metadados publicados no Painel adotarão padrões de interoperabilidade e serão disponibilizados em formatos abertos, com interface de programação de aplicações.

## Capítulo XI

### Da Inovação em Políticas de Inclusão Digital

Art. 13. A União instituirá ambientes regulados de testes em inclusão digital (*sandbox* regulatório) para pilotos e projetos inovadores que ampliem acesso significativo, reduzam custos, promovam acessibilidade, aprimorem competências digitais ou a segurança e confiança no ambiente digital.

Parágrafo único. O ambiente regulado de testes em inclusão digital observará o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e será coordenado com as autoridades setoriais competentes, admitindo ajustes regulatórios temporários, com salvaguardas, metas e avaliação.

Art. 14. A seleção de projetos-piloto observará critérios públicos de elegibilidade e priorizará:



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

I – territórios e públicos em situação de maior exclusão, especialmente territórios rurais, Amazônia Legal, semiárido e periferias urbanas;

II – parcerias com empresas, *startups*, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs);

III – mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

Parágrafo único. Os projetos-piloto serão avaliados quanto ao custo-efetividade, escalabilidade e impactos de equidade, com publicação de relatórios e de repositório de aprendizados no Painel.

## Capítulo XII

### Da Programação e Execução Orçamentária

Art. 15. As ações do PNID integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações específicas e metas financeiras, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os recursos necessários para o financiamento do PNID serão provenientes:

I – do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;

IV – parcerias e cooperação internacional; e

V – emendas parlamentares, nos termos da legislação.

§ 2º Do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão destinados a investimentos em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

## Capítulo XIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19. ....  
.....

XXIII – estabelecer indicadores e metas de conectividade universal e significativa, e considerar compromissos de inclusão digital nos

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



\* c d 2 5 6 6 5 2 5 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

editais de radiofrequência e demais instrumentos de expansão de redes.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....  
.....

III – programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar a inclusão digital e o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.”

Art. 18. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo Instituirá o Comitê Nacional de Inclusão Digital e submeterá a ele o plano executivo trienal a que se refere o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais adequarão regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, admitidas prorrogações justificadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa instituir o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID) com o intuito de inserir o Brasil em posição de destaque na onda de digitalização tão premente em todo o mundo. A inclusão digital sobretudo da população mais vulnerável é, portanto, condição para o exercício efetivo de direitos fundamentais, acesso a serviços públicos e participação econômica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) identificou falhas de governança e a fragmentação das ações federais nessa área, determinando ao Ministério das Comunicações<sup>1</sup>, em julho de 2025, a elaboração do Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID) com prazos certos: o

<sup>1</sup> TCU, 2025. “TCU determina criação do Plano Nacional da Inclusão Digital”. Publicado em: 30 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-criacao-do-plano-nacional-de-inclusao-digital>.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp



\* c d 2 5 6 6 2 5 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) deve apresentar relatório-base em até 180 dias e, nos 180 dias subsequentes, deve ser elaborado o PNID definitivo.

O TCU registrou, ainda, a demora na instalação do GTI e a necessidade de coordenação permanente, participação social e transparência com indicadores, inclusive prevendo metas de conectividade universal em editais de radiofrequência.

O problema é objetivo: **a auditoria do TCU revelou 12 milhões de lares sem internet (cerca de 20 milhões de pessoas que não usam serviços digitais)**, com causas que combinam alto custo e falta de letramento digital sobretudo entre as classes D e E, áreas rurais e regiões Norte e Nordeste, confirmando a necessidade de abordagem integral mas com foco em corrigir distorções regionais.

De acordo com o IBGE (TIC Domicílios 2024), **94,7% dos domicílios urbanos têm internet no Brasil, contra 84,8% de domicílios na zona rural**. Nesse contexto, o TCU fundamentou a urgência também no PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), que já prevê, como medida institucional e normativa, a edição do PNID. Constatou, inclusive, que a morosidade na criação do Plano pode inviabilizar o cumprimento de objetivos legais do PPA.

Atento à relevância do tema para um projeto de Estado, e não de governo, decidi apresentar projeto de lei ordinária para tratar sobre a inclusão digital nos termos de um modelo genuinamente brasileiro, sedimentado como lei, em vez de deixar essa regulamentação para a legislação infralegal.

O PNID como proposto neste projeto de lei se inspira no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), sendo, portanto, uma política nacional de inclusão digital com metas trienais, deveres de transparência, mecanismos de participação e integração federativa demanda normas gerais e vinculação programática para todo o ciclo de planejamento (PPA-LDO-LOA), além de pressupor cooperação interfederativa e parcerias público-privadas.

O próprio TCU ressalta que a lacuna normativa compromete princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, e amarra a urgência de um PNID a comandos legais do PPA — elementos que aconselham regulação por lei, e não por decreto ou portaria isoladamente.

**Quanto ao mérito do projeto**, os artigos 2º e 3º fixam princípios e objetivos do PNID. O art. 4º, por sua vez, institui o Comitê Nacional de Inclusão Digital (CNID), com composição multipartite e cooperação federativa, como instância de coordenação e deliberação programática. O acórdão do TCU recomenda exatamente essa estrutura de coordenação, com definição de papéis, câmaras setoriais e comunicação formal entre atores.

No art. 5º estão listadas as competências do Comitê Nacional de Inclusão Digital, dentre as quais estão a definição de diretrizes e estratégias, a promoção de plano executivo trienal, de

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

critérios de alocação regional, câmaras setoriais de oferta e demanda, e fomento a *sandbox* regulatório (ambiente de testes regulatórios onde se flexibilizam determinadas normas e se isentam certos tributos para incentivar projetos inovadores de inclusão digital).

Previmos, no art. 13, o aproveitamento das disposições sobre o *sandbox* regulatório constantes do Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), alinhado à diretriz de inovação orientada a resultados e à priorização de territórios vulneráveis.

O Comitê publicará, segundo o art. 6º, relatório trienal com diagnóstico, estratégias, indicadores, articulação intersetorial e projeção de recursos – suprindo lacuna de transparência e governança indicada pelo TCU.

No art. 7º, estão definidas as metas nacionais do PNID, que podem ser traduzidas, na prática, por maior acesso populacional à *internet*, com escolas e UBS conectadas, formação digital dos docentes da educação básica, cobertura territorial e metas adicionais. Em linha com a lógica do PNE, o modelo proposto por nós para o PNID utiliza metas verificáveis e indicadores públicos, inclusive de conectividade universal e significativa, por meio da publicidade via Painel Nacional de Inclusão Digital, nos termos do art. 12. O art. 10, por sua vez, detalha esses planos trienais.

Por meio do art. 8º, fica garantida a participação social contínua no PNID com consultas e audiências públicas. No art. 9º, previmos a publicação periódica de Avaliação de Impacto em Inclusão Digital, prévia e contínua. A solução dialoga com o que dispõe o Projeto de Lei nº 2338/2023 (Marco Regulatório da Inteligência Artificial).

Já no art. 11, estabelecemos a promoção de políticas de educação digital e de parcerias com fundos patrimoniais (Lei 13.800/2019) e ICTs/NITs (Lei 10.973/2004). Também previmos a necessidade de integração das políticas de inclusão digital com aquelas de telecomunicações e governo digital, conforme recomendado pelo TCU.

A redação proposta ao art. 14 define critérios de seleção de projetos-piloto, elegendo como destinos prioritários dos investimentos a população mais vulnerável, a região da Amazônia Legal, periferias urbanas e zonas rurais. Além disso, segundo o § 2º do art. 15, 40% dos recursos federais destinados ao PNID serão endereçados às regiões Norte e Nordeste.

**O projeto também é adequado do ponto de vista financeiro-orçamentário.** Como não há como presumir o tamanho e abrangência do PNID antes de sua instituição, o projeto não prevê nenhum impacto financeiro-orçamentário imediato, deixando para os planos trienais a previsão de quanto deverá ser investido no PNID para a consecução dos seus objetivos. Por isso, fica dispensada a exigência do art. 113 do ADCT nesta fase, por ausência de criação imediata de despesa obrigatória e por se tratar de normas gerais programáticas.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



\* C D 2 5 6 6 5 2 5 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Quanto à fonte de compensação, o projeto se amolda aos arts. 14 e 16 da LRF, pois não há renúncia de receita e eventual despesa será planejada no ciclo orçamentário do PPA-LDO-LOA, com as fontes orçamentárias expressamente indicadas no art. 15, § 1º, quais sejam:

- a) Fundo Social – FS (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);
- b) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000);
- c) acordos de leniência de empresas de tecnologia e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;
- d) parcerias público-privadas e cooperação internacional; e
- e) emendas parlamentares.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13800-4-janeiro2019-787605-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13800-4-janeiro2019-787605-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar182-1-junho-2021-791408-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar182-1-junho-2021-791408-normapl.html</a>
<b>LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html</a>
<b>LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9998-17-agosto2000-370124-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9998-17-agosto2000-370124-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho1997-367735-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho1997-367735-norma-pl.html</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------